

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS

**APOSENTADORIA ESPECIAL: AS ATIVIDADES DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM FACE DOS CRITÉRIOS DE HABITUALIDADE E
PERMANÊNCIA**

CAMPINA GRANDE - PB

2020

LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS

**APOSENTADORIA ESPECIAL: AS ATIVIDADES DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM FACE DOS CRITÉRIOS DE HABITUALIDADE E
PERMANÊNCIA**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade Reinaldo Ramos
- FARR, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito
em 2020. Orientadora: Prof. M.S. Renata
Maria Brasileiro Sobral.

CAMPINA GRANDE - PB

2020

- M488a Medeiros, Lucas Salles Lins de.
Aposentadoria especial: as atividades dos agentes comunitários de saúde em face dos critérios de habitualidade e permanência / Lucas Salles Lins de Medeiros. – Campina Grande, 2020.
51 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral".
1. Direito Previdenciário. 2. Aposentadoria Especial. 3. Agentes Nocivos Biológicos. 4. Agentes Comunitários de Saúde. I. Sobral, Renata Maria Brasileiro. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Dizer “obrigado” nunca é tarefa difícil, contudo, muitas vezes nossas palavras não são suficientes à expressão de nossa gratidão. Lembro-me bem da manhã em que fui ensinado por minha mãe a amarrar o cadarço antes da escola, assim como me recordo de minha avó Marlene penteando meu cabelo e meu pai perguntando sempre que me buscava depois da aula: “e aí, como foi hoje?”. Certo de que recebo através destes três o infinito amor de Deus, me questiono se mereço tanto. Portanto, utilizando deste espaço, tento expressar minha gratidão pelo esforço, carinho e atenção a mim dispensados desde sempre.

Ao longo desta caminhada, têm me acompanhado há muitos anos aquela com quem dividirei todos os dias de minha vida. Sempre que fraquejei, duvidei de minha capacidade e pensei em desistir, Yasmin, carinhosamente, esteve ali para me lembrar dos meus objetivos. Me fez entender o verdadeiro sentido da amizade e do companheirismo, tornando-se uma das responsáveis diretas pela conclusão desta etapa. À minha linda noiva, acompanhados do desejo de retribuir tudo aquilo que recebi, meus sinceros agradecimentos.

Não poderia deixar de agradecer aos meus professores, que compartilhando não somente seu conhecimento técnico, mas suas experiências profissionais e pessoais, contribuíram diretamente em tudo o que produzi até aqui, assim como serão responsáveis por boa parte de minhas futuras conquistas. Por razões diversas, alguns professores mais que outros, marcam nossas vidas, portanto, à Aécio Melo, Rodrigo Rabello, Rodrigo Reul, Aline Medeiros, Caroline Bezerra e Vyrna Farias, minha eterna gratidão. À professora Renata Sobral, que além de toda contribuição como professora, orientou com atenção e paciência o desenvolvimento do presente trabalho, agradecimentos mais que especiais.

RESUMO

O presente estudo trata da concessão da aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde. O entendimento jurisprudencial acerca dos critérios de habitualidade e permanência da exposição destes profissionais aos agentes nocivos biológicos é pacífico há um bom tempo, contudo o Instituto Nacional do Seguro Social resiste em adotá-lo na via administrativa. Abordaram-se dois casos práticos trabalhados no ano de 2020 pelo autor, enquanto estagiário em escritório de advocacia, amparando-se o estudo exploratório, explicativo, indutivo e qualitativo em pesquisa bibliográfica de autores renomados da área do Direito Previdenciário e analisando-se a divergência de atuação entre INSS e poder judiciário, de modo que fosse possível demonstrar os efeitos práticos da conduta adotada pela Autarquia Previdenciária sobre os segurados, pois ainda que doutrina e jurisprudência de Turmas Recursais e Tribunais Superiores entendam pela prescindibilidade da exposição permanente ao risco biológico, o INSS atua em sentido totalmente contrário, exigindo a comprovação da permanência e, via de regra, indeferindo todo e qualquer pedido de aposentadoria especial apresentado por ACS.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; Aposentadoria Especial; Agentes Nocivos Biológicos; Agentes Comunitários de Saúde.

ABSTRACT

The present study deals with the granting of special retirement to Community Health Agents. The jurisprudential understanding about the criteria for habituality and permanence of exposure of these professionals to biological harmful agents has been peaceful for a long time, however the National Institute of Social Security has resisted adopting it on the administrative route. Two practical cases addressed in the year 2020 by the author were worked as an intern in a law firm, supporting the exploratory, explanatory, inductive and qualitative study in bibliographic research of renowned authors in the area of Social Security Law and analyzing the divergence of performance between NISS and the judiciary, in order to make it possible to demonstrate the practical effects of the conduct adopted by the Social Security Agency on the insured, since even though doctrine and jurisprudence of Appeals and Superior Courts understand that there is no need of permanent exposure to biological risk, the NISS acts in a totally opposite sense, requiring proof of permanence and, as a rule, rejecting any and all special retirement claims submitted by CHS.

Keywords: Social Security Law; Special Retirement; Biological Harmful Agents; Community Health Agents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO I.....	09
1. APOSENTADORIA ESPECIAL.....	09
1.1 DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL.....	10
1.1.1 Da Súmula 68 da TNU.....	11
1.1.2 Do Perfil Profissiográfico Previdenciário.....	12
1.2 DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	12
1.2.1 Da carência.....	13
1.2.2 Do tempo mínimo.....	13
1.2.3 Da idade mínima.....	14
1.2.4 Da exposição efetiva aos agentes nocivos.....	15
1.3 DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM.....	16
CAPÍTULO II.....	17
2. DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM ESTUDO.....	17
2.1 CASO Nº 1.....	17
2.2 CASO Nº 2.....	18
CAPÍTULO III.....	20
3. DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	27
ANEXOS.....	28

INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário previsto pela Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213 de 24 de julho de 1991, cujo objetivo principal é resguardar a saúde e a integridade física dos segurados da Previdência Social que foram expostos a agentes nocivos durante parte considerável de seu período contributivo.

Anteriormente à Emenda Constitucional 103/2019, de acordo com o nível de exposição, o segurado se aposentaria após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, independentemente da sua idade, desde que fosse comprovada a exposição habitual e permanente à insalubridade inerente às atividades desenvolvidas. Após a Reforma da Previdência, introduziu-se o critério de idade mínima que abordaremos no decorrer do estudo.

Na presente pesquisa, analisou-se a aplicação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde, profissionais responsáveis por diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, visitas domiciliares com especial atenção às pessoas com agravos, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos, dentre outras atribuições que os expõem a agentes biológicos de risco.

O procedimento comumente adotado pela Autarquia Previdenciária consiste no indeferimento dos pedidos de aposentadoria especial feitos pela categoria, justificando-se que não há exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, mesmo que já se tenha entendimento pacífico de Tribunais Superiores quanto ao direito dos ACS à concessão do benefício. O resultado da atuação do ente administrativo em casos assim é a judicialização do tema.

Através deste estudo, buscou-se, com base em processos judiciais transitados em julgado, evidenciar o direito dos Agentes Comunitários à aposentadoria especial, abordando-se os requisitos de concessão do benefício. Avaliou-se a ineficiência da análise do INSS, que, por sua vez, é baseada simplesmente nos critérios de habitualidade e permanência, desconsiderando, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais sobre o tema. Apontaram-se, também, os riscos e prejuízos ocasionados aos segurados pela negligência administrativa.

Metodologia

Os objetivos do presente trabalho foram cumpridos de modo exploratório, vez que utilizaram-se casos práticos para ilustrar o ponto de vista sob o qual a matéria foi analisada; e explicativo, fazendo-se uso das definições atribuídas por Lei e pela doutrina aos temas em estudo. Prodanov e Freitas abordam a pesquisa exploratória e explicativa, respectivamente, da seguinte forma:

Assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso. A pesquisa exploratória possui planejamento flexível, o que permite o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos. Em geral, envolve: levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão. (PRODANOV; FREITAS; 2013; p. 52)

Quando o pesquisador procura explicar os porquês das coisas e suas causas, por meio do registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos observados. Visa a identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. (PRODANOV; FREITAS; 2013; p. 53)

Nesse sentido, cumpre destacar que a natureza deste estudo é indutiva. Vejamos a definição dada por Marconi e Lakatos ao método utilizado:

Processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida fiéis partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. (MARCONI; LAKATOS: 2003; p. 86)

A abordagem foi realizada de forma qualitativa, segundo os ensinamentos de Prodanov e Freitas:

Na abordagem qualitativa, a pesquisa tem o ambiente como fonte direta dos dados. O pesquisador mantém contato direto com o ambiente e o objeto de estudo em questão, necessitando de um trabalho mais intensivo de campo. Nesse caso, as questões são estudadas no ambiente em que elas se apresentam sem qualquer

manipulação intencional do pesquisador. (PRODANOV; FREITAS: 2013; p. 70)

Dentre os procedimentos técnicos adotados, utilizou-se o referenciamento bibliográfico. Prodanov e Freitas definem como sendo esta a técnica adotada quando:

Elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. (PRODANOV; FREITAS: 2013; p. 54)

Para que fosse possível o desenvolvimento do presente estudo, utilizaram-se processos judiciais, assim como os processos administrativos do INSS que os ensejaram. Aplicou-se toda a legislação concernente ao tema, constante na Constituição Federal de 1988, na Lei 8.213/91, assim como disposições do Decreto 3.048/99, da Instrução Normativa 77 do INSS e da Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde.

Indispensável à pesquisa, foram utilizados principalmente os ensinamentos da advogada Adriane Bramante De Castro Ladenthin, atual Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, assim como dos autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari.

CAPÍTULO I

1. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário cujo objetivo é resguardar a saúde dos trabalhadores que foram expostos a agentes de risco químicos, físicos ou biológicos por um longo espaço de tempo. Atualmente, em seu artigo 201, § 1º, a Constituição Federal de 1988 nos traz a seguinte disposição:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

[...]

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Dada pela Constituição Federal a diretriz geral acerca da proteção que deve ser dispensada àqueles que trabalham em atividades de risco, o artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213 de 24 de julho de 1991 dispõe sobre o benefício, estabelecendo regras para sua concessão. Vejamos o conceito atribuído pelo legislador:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Nesse sentido, em seu livro sobre aposentadoria especial, a advogada Adriane Bramante nos ensina que o prejuízo à saúde não é necessário à concessão do benefício, vez que a possibilidade do prejuízo é o que enseja o direito.

O direito à aposentadoria especial é devido ao segurado *sujeito* a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não é necessário que tenha havido o prejuízo real da saúde, pois a

sujeição dele ao agente nocivo é o que determina o direito ao benefício. A possibilidade de advir a incapacidade laboral por estar exposto aos agentes nocivos é o que enseja o direito ao benefício. (LADENTHIN; 2020; p. 36)

Afinal, fosse a incapacidade laboral o fato gerador da aposentadoria, não haveria que se falar em benefício previdenciário por tempo especial, mas sim, benefícios por incapacidade, como auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. O objetivo do instituto aqui tratado é justamente resguardar a saúde e integridade física do segurado.

1.1 DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física não é uma tarefa simples. A evolução do direito ocasiona diversas alterações legislativas ao longo dos anos, objetivando aliar o desenvolvimento econômico à proteção da saúde dos trabalhadores, todavia, é comum que muitas empresas encerrem suas atividades sem ter sequer se adequadamente às novas normas, prejudicando o segurado anos após, ao precisar reunir a documentação necessária ao requerimento da aposentadoria.

No que diz respeito às atividades especiais, a jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Tal posição é a concretização do princípio *tempus regit actum* ou “o tempo rege o ato”. A comprovação, portanto, se dá da seguinte forma:

- até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;
- entre 29/04/1995 e 05/03/1997, a especialidade da atividade é comprovada unicamente com base na exposição a agentes nocivos. Esta comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

- após 06/03/1997 e até 31/12/2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir Laudo Técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);
- a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário do segurado, como substitutivo dos formulários e Laudo Pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto no 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos artigos 272 e seguintes da IN 45 de 06/08/2010.

Então, quanto aos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, temos que para cada época, o funcionário deve ter os documentos supracitados, contudo, não raras vezes os funcionários passam a saber da exigência de apresentação dos documentos somente no próprio INSS ao requerer a aposentadoria.

1.1.1 Da Súmula 68 da TNU

Comum a quantidade de pedidos de aposentadoria sem que os trabalhadores tivessem sob sua posse a documentação necessária, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais entendeu não haver óbice à apresentação de PPP extemporâneo à época em que a atividade se desenvolveu. De acordo com a Súmula 68 da TNU, *“o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”*

Considerando que muitos empregadores descumprem as normas trabalhistas e previdenciárias positivadas, seja por negligência ou simplesmente por não conseguirem adaptar-se em tempo hábil, não afigura-se razoável impor ao segurado o ônus destas condutas, de modo que o entendimento firmado pela TNU apenas evidencia a necessidade de flexibilização de certas exigências para que o objetivo protetivo do instituto da aposentadoria especial seja alcançado.

1.1.2 Do Perfil Profissiográfico Previdenciário

Estando a empresa ainda em atividade, basta que o funcionário requeira a entrega do PPP. Encontrando-se a empresa fechada mas havendo a possibilidade de acesso ao seu representante legal, ainda assim é possível a elaboração de um PPP extemporâneo. Castro e Lazzari nos trazem a seguinte definição para o PPP:

Considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (CASTRO; LAZZARI. 2020; p. 1.036)

O Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho - profissionais habilitados para elaboração do PPP, conforme artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 - utilizarão informações acerca da função do segurado, dos equipamentos utilizados à época, assim como detalhes informados pelo representante legal da empresa, possibilitando que o responsável técnico pelo PPP consiga visualizar o *layout* do ambiente em que os trabalhos ocorreram e descrever a função exercida pelo segurado, assim como os riscos aos quais foi exposto.

Não havendo possibilidade de elaboração do PPP pela empresa em razão de encerramento das atividades, há, ainda, a possibilidade de pedido judicial de laudo por similaridade e perícia indireta, os quais se realizam em empresa semelhante em que haja funcionários desenvolvendo a mesma função do segurado. Embora não haja previsão acerca desta prova indireta na IN 77/2015, a jurisprudência têm se posicionado no sentido de possibilidade, sendo esta mais uma forma de comprovação do exercício de atividades especiais.

1.2 DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Assim como qualquer benefício assistencial ou previdenciário, a aposentadoria especial requer o atendimento a critérios determinados, de modo que caracterize-se a real necessidade de aposentar o segurado mais cedo que os demais trabalhadores.

Nesse sentido, o PPP é utilizado como a ferramenta que irá comprovar o atendimento a alguns dos requisitos necessários.

1.2.1 Da carência

Requisito inerente à maior parte dos benefícios previdenciários, a Lei 8.213/91 define a carência como *“o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”*

Posteriormente, o artigo 25, II da mesma Lei determina que a carência exigida para a concessão da aposentadoria especial é de 180 contribuições mensais.

Acerca da previsão expressa da carência relativa à aposentadoria especial, Adriane Bramante observa que, na prática, chega a ser desnecessária:

Na aposentadoria especial até causa estranheza a lei exigir expressamente carência, já que o segurado deve comprovar o tempo de trabalho exposto aos agentes agressivos e como o tempo mínimo para a aposentadoria dos mineiros de subsolo é de 15 anos, estaria implicitamente cumprida a carência nesta e nas outras modalidades de aposentadorias especiais que exigem 20 ou 25 anos. (LADENTHIN; 2020; p. 138)

Desse modo, imprescindível a comprovação do tempo de exposição ininterrupta e o menor tempo aceito - quinze anos - é o mesmo para fins de carência, têm-se duas exigências que, na prática, são equivalentes entre si. Assim, a regra específica de concessão da aposentadoria especial torna desnecessária a exigibilidade de comprovação do período de carência.

1.2.2 Do tempo mínimo

O tempo mínimo de trabalho exigido varia de acordo com o nível dos riscos. Segundo o artigo 57 da Lei 8.213/91, cumprida a carência exigida, o segurado que trabalhou em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos terá direito à aposentadoria especial.

Pelas regras atuais, somente aqueles que trabalham em minas subterrâneas são alcançados pela regra do tempo mínimo de 15 anos de exposição:

4.0.2	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	15 ANOS
-------	--	----------------

Figura 1 - Código 4.0.2 do Quadro do Anexo IV do Decreto 3.048/99

Para que o tempo mínimo de 15 anos seja aplicável, é essencial que o trabalho do mineiro se desenvolva em minas subterrâneas. Tratando-se de mineiros que trabalhem em rampas de superfície, afastados das frentes de trabalho, o tempo é de 20 anos, assim como para todos os trabalhadores expostos a asbestos:

1.0.2	ASBESTOS a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.	20 ANOS
4.0.1	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS

Figura 2 - Códigos 1.0.2 e 4.0.1 do Quadro do Anexo IV do Decreto 3.048/99

Excetuados os trabalhadores acima, todos os demais que estejam expostos a agentes de risco, sejam químicos, físicos ou biológicos, terão direito à aposentadoria especial se comprovada a exposição pelo tempo mínimo de 25 anos, regra aplicável às Agentes Comunitárias de Saúde dos casos práticos em estudo.

1.2.3 Da idade mínima

Considerando que o intuito da aposentadoria precoce em razão da exposição ao risco é resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, a exigência de

idade mínima sempre fez pouco sentido. Ainda assim, a Emenda Constitucional 103/2019 introduziu o requisito para concessão do benefício. As novas regras exigem, portanto - até que Lei Complementar disponha em contrário - 55 anos de idade quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; 58 anos de idade quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; e 60 anos de idade quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

Nos casos práticos objeto deste estudo, as Agentes Comunitárias de Saúde implementaram as condições para aposentadoria especial anteriormente à EC 103/2019, fazendo jus à aposentadoria pelas regras antigas, quando não se exigia idade mínima.

1.2.4 Da exposição efetiva aos agentes nocivos

O requisito de comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos tem previsão no artigo 57, §4º da Lei 8.213/91, segundo o qual:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos estão descritos no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964; Quadros Anexos I e II do Decreto 83.080/1979; Quadro Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Quadro Anexo IV do Decreto 3.048/1999, contudo, os agentes nocivos trazidos são reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça como “*meramente exemplificativos*” (STJ - AgRg-REsp. 1.104.780 - Processo 2008/0254074-7 - PR; Sexta Turma - Relª. Minª. Maria Thereza Assis Moura - julgado em 14/02/2012).

No caso do ACS, sustenta-se a exposição comprovada pelo PPP a agentes de risco biológicos, código 3.0.1 do Quadro do Anexo IV do Decreto 3.048/99:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

[...]

Ainda, a exposição deve acontecer de forma efetiva durante a jornada de trabalho, conforme artigo 58, § 1º, também da LBPS:

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

O formulário por meio do qual será feita a comprovação apontada pelo dispositivo é justamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Através deste, comprovar-se-á a exposição efetiva aos agentes de risco, que no caso do presente estudo são biológicos, assim como “*seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*”, segundo o Tema 211 julgado pela TNU sobre o qual falaremos adiante.

1.3 DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

Para os segurados que trabalharam expostos a agentes nocivos, sejam estes de natureza física, química ou biológica, é possível, ainda, a conversão desse tempo especial em tempo comum disciplinada pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99. A depender do tempo de exposição necessário à concessão da aposentadoria especial, o fator de conversão sofrerá variações de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o gênero do segurado.

Para este estudo, tratando-se da exposição a agentes de risco biológicos à qual submetem-se os Agentes Comunitários de Saúde, convém falarmos da conversão aplicável a trabalhadores que precisam comprovar 25 anos de exposição, ocasião em que aplicar-se-á o fator de 1,2 se mulher e 1,4 se homem.

Assim, aquele segurado que não conseguiu comprovar 25 anos ininterruptos de exposição ao risco, poderá converter o tempo especial em comum para tentar diminuir o tempo de contribuição necessário a uma modalidade de aposentadoria distinta da especial.

Cumpra destacar, entretanto, que após a introdução da Emenda Constitucional 103/2019 em nosso ordenamento jurídico, somente admite-se a conversão dos períodos trabalhados até 12/11/2019.

Nos casos em estudo, incluiu-se nas petições iniciais, pedido subsidiário para que, caso o Juízo entendesse que não houve exposição aos agentes biológicos que ensejasse a concessão da aposentadoria especial, fossem convertidos em tempo comum os períodos trabalhados até 28/04/1995, quando admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador e/ ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, conforme apontado anteriormente.

CAPÍTULO II

2. DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM ESTUDO

Serão analisados, a seguir, dois processos judiciais semelhantes, cujas promoventes trabalharam como Agentes Comunitárias de Saúde por mais de 25 anos no Município de Boqueirão/PB. Ambos foram precedidos de requerimento administrativo, pressuposto para ajuizamento de ações de concessão de benefícios contra o INSS, o chamado *“interesse de agir”*.

Vejamos, então, as razões dos indeferimentos dos pedidos na via administrativa, os PPPs apresentados à Autarquia Federal e as sentenças judiciais, de modo que se evidencie o direito destes profissionais ao benefício da aposentadoria especial, assim como a ineficiência da análise administrativa que tanto prejudica os segurados.

2.1 CASO Nº 1

Em 22/10/2019, a segurada apresentou requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS. O processo administrativo, devidamente instruído, contou com fichas financeiras e declaração do município, comprovando o tempo do vínculo. Para comprovação da exposição aos agentes nocivos, apresentou-se PPP.

Tratado pelo INSS como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição comum (sem atividades especiais), o requerimento foi indeferido após

aproximadamente quatro meses, sob a justificativa de que a segurada não tinha na Data da Entrada do Requerimento (DER), o tempo necessário para aposentar-se.

Em comunicado de decisão juntado ao processo administrativo, assim se posicionou a Autarquia Previdenciária:

Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado. Há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador conforme pareceres técnicos em anexo, fundados no artigo 297 da IN 77/2015.

O enquadramento indeferido citado na decisão diz respeito à análise do PPP realizada pelo órgão. No laudo, o perito faz constar a informação de que não há exposição habitual e permanente aos agentes nocivos:

Campo	Valor
NÚMERO DE BENEFÍCIO - NB (INSS/GET)	1926847781
VOME DA EMPRESA (INSS/GET)	MUNICIPIO DE BOQUEIRAO
DATA DE INICIO DO PERÍODO (INSS/GET)	01/07/2008
DATA FIM DO PERÍODO (INSS/GET)	26/02/2019
DOCUMENTOS APRESENTADOS ATENDEM AO ART. 296 DA IN 77 DE 2015 (INSS/GET)	Sim
RELATÓRIO CONCLUSIVO	Segurada na função de agente comunitária de saúde com profissiografia diversificada, não consubstanciando a exposição a agentes de origem biológica de modo habitual e permanente. <u>Esta mesma profissiografia não identifica a fonte de radiação ultravioleta no ambiente de trabalho, logo, não há como realizar o enquadramento.</u> Devemos destacar também que agentes do tipo ergonômico/acidentes não constam como nocivos nos anexos dos Decretos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99, não cabendo, portanto, a análise técnica/ enquadramento pela perícia médica.
CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA	PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

Figura 3 - Perícia Médica do PPP juntado ao requerimento administrativo

Entretanto, no PPP apresentado, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, constam a função da promovente, as atividades desempenhadas, assim como que a exposição ao risco se dava de modo habitual e permanente.

Ajuizada a ação de concessão da aposentadoria especial, instruiu-se o processo com toda a documentação apresentada à Autarquia anteriormente, apontando-se todas as razões de fato e de direito que levaram à autora a pedir pela tutela jurisdicional. Pediu-se então o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado como ACS.

Somente em 14/07/2020, após aproximadamente nove meses, foi prolatada a sentença procedente, reconhecendo-se o direito da autora ao benefício indeferido pelo INSS. Durante todo o período em que o processo tramitou nas vias administrativa e judicial, a autora permaneceu desenvolvendo suas atividades, indevidamente exposta ao risco de contágio de diversas doenças, inclusive COVID-19.

Importa destacar que o INSS enquanto réu, sequer apresentou contestação. Intimado pelo Juízo, apenas juntou o processo administrativo. Julgada procedente a ação, também não foi interposto recurso. Com isso, pretende-se demonstrar que a conduta da própria Autarquia na via judicial aponta para o reconhecimento do direito, de modo que seria desnecessária a judicialização, bastando que o órgão realizasse aquilo a que se propõe.

2.2 CASO Nº 2

Assim como o caso nº 1, o requerimento administrativo aconteceu em 22/10/2019, contudo, a resposta somente foi enviada após mais de cinco meses. Importa destacar que o prazo legal para a resposta administrativa é de 45 dias. O indeferimento também se deu pelas mesmas razões.

Campo	Valor
NÚMERO DE BENEFÍCIO - NB (INSS/GET)	1945126113
NOME DA EMPRESA (INSS/GET)	MUNICÍPIO DE BOQUEIRAO
DATA DE INICIO DO PERÍODO (INSS/GET)	03/01/2005
DATA FIM DO PERÍODO (INSS/GET)	28/02/2006
DOCUMENTOS APRESENTADOS ATENDEM AO ART. 296 DA IN 77 DE 2015 (INSS/GET)	Sim
RELATÓRIO CONCLUSIVO	Solicitante pleiteia análise de exposição a agente nocivo para conversão de tempo especial (B42/B46) , no período de 03/01/2005 a 28/02/2006. Diante dos documentos apresentados, <u>verifica-se que NÃO HÁ ENQUADRAMENTO. Biológico sem fundamentação de habitualidade e permanência, físico sem quantificação e mecânico não enquadrável</u>
CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA	PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

Figura 4 - Perícia Médica do PPP juntado ao requerimento administrativo

Assim como aconteceu com o caso nº 1, intimado a apresentar contestação, o INSS enquanto réu não o fez, limitando-se a juntar o processo administrativo. Então, em 24/08/2020, após 10 meses do requerimento administrativo, o Juízo decidiu pela procedência dos pedidos da autora.

Também neste caso, permaneceu a autora desenvolvendo suas atividades profissionais habituais, expondo-se de forma indevida aos riscos de contágio por doenças diversas, mesmo em tempos de pandemia do coronavírus.

CAPÍTULO III

3. DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA

O Artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 determina que para que seja a atividade considerada especial, deverá ser exercida de forma não ocasional, eventual ou intermitente. Em virtude das lacunas deixadas pelo dispositivo, editou-se o Decreto 4.882/2003, que em seu Artigo 65 estabelece:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, **no qual a exposição do empregado**, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo **seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**. (grifo nosso)

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso** determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso)

Acerca da qualificação de uma atividade como especial, Adriane Bramante nos ensina que são dois os critérios para sua caracterização: nocividade e permanência.

Basicamente são dois os atuais critérios que caracterizam a atividade especial: a nocividade e a permanência. Um complementa o outro, sendo que, em alguns casos, só será nocivo se o tempo de exposição ultrapassar o limite de tolerância para aquele agente ou, em outros casos, será nocivo pela mera existência desse agente, sendo presumida a nocividade, independentemente da quantidade. (LADENTHIN; 2020; p. 139)

Castro e Lazzari chamam atenção ao fato de que tratando-se de agentes biológicos, dada a natureza do risco, os conceitos de habitualidade e permanência são diferentes daqueles aplicados aos agentes nocivos químicos e físicos:

Quanto aos agentes biológicos, consolidou-se o entendimento de que os conceitos de habitualidade e permanência são diversos daqueles utilizados para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas sim o risco de exposição. (CASTRO; LAZZARI. 2020; p. 1.026)

Apesar disso, a postura da Autarquia Previdenciária é no sentido de indeferimento dos pedidos de concessão de aposentadoria especial realizados por ACS, alegando não haver exposição aos riscos de modo habitual e permanente.

Nos casos em estudo, estão presentes os pressupostos habitualidade e permanência, pois seguindo o entendimento de Castro e Lazzari, acima, não estão atrelados à quantidade de horas de exposição ao agente nocivo, mas no fato de que a tarefa que expõe ao risco está integrada à rotina de trabalho da seguradas, conforme decide desde 2015 o Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCESSÃO

[...]

3. Comprovada a exposição a agentes biológicos em razão da rotina de trabalho do segurado, deve-se reconhecer a especialidade do correspondente tempo de serviço.

4. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.

5. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

[TRF-4 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: 5057374-91.2011.4.04.7100 RS, Relatora: TAÍS SCHILLING FERAZ, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA]

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. ALUNO-APRENDIZ. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA - INSEMINADOR. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO PEDÁGIO. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA.

[...]

6. Quando há exposição a agentes biológicos, não se exige a habitualidade e a permanência da exposição para o reconhecimento da especialidade, já que o risco de acidente e de contaminação independe do tempo de contato com o agente nocivo.

7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

[...]

[TRF-4 - AC: 5005169-02.2013.4.04.7202 SC, Relator: EZIO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 14/12/2016, SEXTA TURMA] (grifo nosso)

Entende-se, então, que para que seja considerada atividade especial, não se faz necessária a exposição contínua aos agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho, vez que o objetivo das disposições legais concernentes aplicáveis é justamente evitar que a saúde do segurado seja prejudicada. Assim também já decidia em 19/12/2018 a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que concluiu que a aferição da exposição aos agentes biológicos é qualitativa, descartando-se a exigibilidade de permanência:

Desse modo, o que se protege não é o tempo de exposição, mas sim, o risco de exposição, dizendo ser "qualitativa" a aferição. Logo, entende-se que a exposição a agentes biológicos não necessita ser permanente para que renda ensejo ao reconhecimento de atividade especial.

[Acórdão - Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte / Processo: 0509596-62.2018.4.05.8400 / Órgão Julgador: Primeira Turma / Data de Julgamento: 19/12/2018 / Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA]

Neste mesmo acórdão supracitado, a Turma Recursal da JFRN apontou, ainda, que de “*tão pacificada*” jurisprudência no âmbito da TNU, os incidentes relativos a agentes biológicos já encontravam-se sendo apreciados monocraticamente pelo Presidente do Colegiado.

Tratando-se de Turmas Recursais, o entendimento de que exigibilidade da permanência da exposição aos agentes biológicos deve ser afastado não se restringe à Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Em Sergipe acontece o mesmo:

No caso de agentes biológicos, não se pode exigir a permanência da exposição ao agente em si, capaz por si próprio de provocar a incapacidade do segurado. **Apenas o risco de contrair qualquer doença contagiosa já é suficiente para considerar o período como especial para fins de aposentadoria especial.** (grifo nosso)

[Acórdão - Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe / Processo: 0509417-22.2018.4.05.8500 / Órgão Julgador: Primeira Turma / Data de Julgamento: 20/05/2020 / Relator: EDMILSON DA SILVA PIMENTA]

Ademais, não afigura-se razoável descaracterizar uma atividade como especial por não haver exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, conforme Adriane Bramante explica:

Descaracterizar uma atividade especial pelo fato de não haver comprovação de exposição ao agente nocivo durante TODA a jornada não representa o melhor conceito de permanência. Isso porque alguns agentes agressivos são nocivos por sua natureza (como é o caso, por exemplo, dos agentes biológicos) e que, independentemente de exposição durante toda a jornada de trabalho, podem ocasionar danos à saúde. (LADENTHIN; 2020; p. 142)

Vejamos como se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em 25/09/2019 sobre o tema em estudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. **EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIONOGRÁFICA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

[...]

4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência

para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS.

[...]

6. A habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho.

7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

8. Discípulo do Professor Lenio Streck, o também jurista Professor Diego Henrique Schuster, assevera que tanto na legislação como na jurisprudência previdenciária já se superou o pleonasma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho. O que importa, destaca o autor, é a natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pelo qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física (SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário do Inimigo: um discurso sobre um direito de exceção. Porto Alegre, 2019).

[...]

[Processo: REsp 1578404 / PR - RECURSO ESPECIAL 2016/0013603-0 / Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) / Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA / Data do Julgamento: 17/09/2019 / Data da Publicação / Fonte: DJe 25/09/2019] (grifo nosso)

É claro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, apontando que *“já se superou o pleonasma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho”*.

Por fim, em 12/12/2019, a TNU submeteu a julgamento o Tema 211 para *“saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.”*, ocasião em que firmou-se a seguinte tese:

Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

É evidente que não há fundamento jurídico-legal que ampare a negativa de concessão do benefício por parte do INSS, vez que os entendimentos recentes dos Tribunais Superiores caminham, juntos, em sentido totalmente contrário ao da Autarquia Previdenciária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A profissão dos Agentes Comunitários de Saúde envolve o contato direto e diário com diversas pessoas, seja nas unidades de saúde ou até mesmo em suas casas. A estes profissionais, o Ministério da Saúde atribui funções como bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos; vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares; aferição de pressão e temperatura axilar, durante a visita domiciliar; até limpeza de feridas. Com a pandemia do coronavírus no ano de 2020, tornam-se ainda mais nítidos os riscos aos quais estes profissionais são expostos e, conseqüentemente, a necessidade de se conceder a estes profissionais aposentadoria especial, não havendo que se falar em eficácia dos EPIs, que nos casos em estudo, sequer eram fornecidos pelo empregador.

Buscou-se por meio da presente pesquisa, demonstrar a fragilidade dos critérios de habitualidade e permanência adotados pelo INSS quando se trata de agentes nocivos biológicos, além dos danos aos quais estão sujeitos os segurados da Previdência Social em razão da ineficiência do órgão gestor. Os casos em estudo mostraram duas mulheres de idade relativamente avançada que estiveram presentes em postos de saúde e residências variadas durante toda a pandemia, expondo-se ao risco diário de contaminação, quando, na verdade, deveriam ter sido aposentadas antes mesmo da chegada da doença ao país.

Em comparação ao requerimento administrativo, nada de novo foi apresentado nos processos judiciais, porém, ainda assim, a Autarquia Previdenciária não contestou os pedidos ou recorreu das sentenças, reconhecendo, mesmo que de forma tácita, o direito destas seguradas e deixando clara sua ineficiência enquanto da Administração Pública indireta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 7 mai. 1999.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 12 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Previdência Social/ Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jul. 1991.

BRASIL. Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 22 set. 2017. Edição: 183. Seção: 1. Página: 68.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** - 23 edição - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial: teoria e prática**. 5 edição. Curitiba: Juruá - 2020.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Compacto**: Terminologia Jurídica e Latim Forense - 5ª edição - Leme/SP: EDIJUR - 2015.


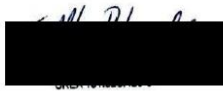
ANEXOS

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO DO CASO Nº 1

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/INSSPRES, DE 30 DE ABRIL DE 2008
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/INSSPRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007
PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

57
 Anexo ID: 50164201

I-SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS								
1-CNPJ do Domicílio Tributário/CEI: [REDACTED]			2-Nome Empresarial: [REDACTED]			3-CNAE: [REDACTED]		
4-Nome do Trabalhador [REDACTED]		5-BR/PDH NA.		6-NIT [REDACTED]				
7-Data do Nascimento 30.11.1971	8-Sexo (F/M) F.	9-CTPS (Nº, Série e UF) [REDACTED]		10-Data de Admissão 16.10.1991	11-Regime Revezamento 44 horas semanais.			
12-CAT REGISTRADA								
12.1. Data do Registro NA.		12.2. Número da CAT NA.		12.3. Data do Registro NA.		12.4. Número da CAT NA.		
13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO								
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor		13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP	
16.10.1991 até os dias atuais	[REDACTED]	Unidade Básica de Saúde - [REDACTED]		Agente Comunitário de Saúde	NA	5151-05	04	
14-PROFISSIOGRAFIA								
14.1. Período	14.2. Descrição das Atividades							
16.10.1991 até os dias atuais	Responsável por realizar ações de educação em saúde e de mobilização social; orientar; mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores; identificar sintomas e encaminhar o paciente à unidade de saúde para diagnóstico e tratamento; promover o acompanhamento dos pacientes em tratamento, ressaltando a importância de sua conclusão; investigar a existência de casos na comunidade, a partir de sintomático; preencher a ficha de notificação dos casos ocorridos e encaminhar à Secretaria da Saúde; Estimular continuamente a organização comunitária, participando de reuniões e discussões sobre temas relativos à melhoria da qualidade de vida da população, visando fortalecer os elos de ligação entre a comunidade e os serviços de saúde do Município; informar aos integrantes da equipe de saúde as disponibilidades, necessidades e dinâmica social da comunidade e orientando-a quanto a utilização adequada dos serviços de saúde; registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos, assim como identificar e cadastrar todas as famílias de sua área de abrangência e todas as gestantes e crianças de 0 a 6 anos, através de visitas domiciliares; acompanhar a gestantes, desenvolvimento e crescimento infantil, incentivo ao aleitamento materno, garantia do cumprimento do calendário de vacinação que se fizerem necessárias ao controle de doenças, infecções respiratórias agudas, alternativas alimentares utilização de medicina popular, promoções de ações de saneamento e melhoria do meio ambiente e educação em saúde; exercer visitar e realizar inspeção nas residências dos moradores, para combater algumas doenças endêmicas (Chagas, Dengue, Zika), aplicando cloro nos reservatórios de água, borrifando produtos tóxicos no combate ao inseto barbeiro, mosquito aedes aegypti; realizar a dedetização de alguns locais programado.							
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS								
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS								
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3. Fator de Risco		15.4 Itens./Conc	15.5. Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8. CA EPI
16.10.1991 até os dias atuais	Físicos	Radiação ultravioleta na faixa 400 a 320 nm (Luz Negra)		NA	Qualitativa	N	N	NA
	Biológicos	Agentes biológicos infecciosos e infectocontagiosos (bactérias, vírus, protozoários, fungos, prions, parasitas e outros).		NA	Qualitativa	N	N	NA
	Mecânicos / Acidentes	Diferença de nível menor ou igual a dois metros		NA	Qualitativa	N	N	NA
		Intempéries		NA	Qualitativa	N	N	NA
		Animais domésticos		NA	Qualitativa	N	N	NA
		Pisos, passagens, passarelas, plataformas, rampas e corredores com saliências, descontinuidades, aberturas ou obstruções, ou escorregadios		NA	Qualitativa	N	N	NA
15.9. Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados						(S/N)		
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.								-
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso interrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.								-
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.								-
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.								-
Foi observada a higienização.								-

16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS				
16.1. Período	16.2. NIT	16.3. Registro Conselho de Classe	16.4. Nome do Profissional Legalmente Habilitado	
16.10.1991 até os dias atuais	██████████	CREA/CONFEA ██████████	██████████	
III-SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
17-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07)				
17.1 Data	17.2 Tipo	17.3 Natureza	17.4 Exame (R/S)	17.5 Indicação de Resultados
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
18-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
18.1. Período	18.2. NIT	18.3. Registro Conselho de Classe	18.4. Nome do Profissional Legalmente Habilitado	
__/__/__				
IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES				
Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.				
19-Data Emissão PPP	20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
26.02.2019	20.1. NIT / PIS: ██████████	20.2. Nomes: ██████████		
	(Carimbo)	 Secretária de Saúde - Responsável		
OBSERVAÇÕES:				
A colaboradora estava exposta aos riscos citados durante a jornada laboral, ou seja, de modo habitual e permanente a riscos biológicos, conforme NR 15 (Atividades e Operações Insalubre) anexo 14 (Agentes Biológicos), contato habitual e permanente com pacientes em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, portanto, concluímos que no exercício das funções examinadas existem condições de insalubridade de grau médio 20%.				
				

SENTENÇA PROCEDENTE DO CASO Nº 1



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 33		Imprimir
Nr. do Processo	[REDACTED]	Autor
Data da Inclusão	14/07/2020 13:46:22	Réu
Última alteração	Renan Leite Araujo às 14/07/2020 12:05:40	EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A
Juiz(a) que validou	GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA	DEMANDAS JUDICIAIS e outros
Sentença	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada	
	Decisão: Procedente	
Decisão de Embargos?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim	

SENTENÇA

Tipo A

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação ordinária** proposta por [REDACTED] em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A autora aduziu que teve seu pedido administrativo de aposentadoria indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição, já que os períodos de atividade especial por ela alegados não foram reconhecidos pelo INSS.

Citado, o INSS contestou o pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi criado pela EC n. 20/1998 que, desde 16/12/1998, passou a substituir o antigo benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Vê-se que, de acordo com o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário, apenas, que o segurado comprove ser detentor de um período de contribuição, real ou presumido, de 35 anos,

se homem, ou 30, se mulher, respeitada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), não havendo, portanto, qualquer exigência no tocante a limite mínimo de idade.

Há redução de 05 (cinco) anos para professor(a) que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio (art. 201, § 8º, da CF). Considera-se função de magistério, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (art. 56, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), afastando-se, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 726 do Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que o art. 9º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da EC n. 20/1998 buscou implementar, como regra de transição, para os segurados que já se encontravam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social na data de sua publicação (16/12/1998), a exigência cumulativa dos seguintes requisitos, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição: 1) idade mínima de 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; 2) tempo de contribuição mínimo de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; 3) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para o segurado atingir o limite de tempo de contribuição de 35 anos, se homem ou 30 anos, se mulher.

Todavia, o art. 9º, *caput*, da EC n. 20/1998 possibilitou aos segurados optarem pelas novas regras de aposentadoria estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, estatuídas com base na aludida Emenda.

Assim, como o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal possibilitou a concessão de aposentadoria ao homem após 35 anos de tempo de contribuição e 30 anos, se mulher, as regras de cunho transitório para a concessão de aposentadoria integral, estabelecidas no art. 9º, incisos I e II, alíneas "a" e "b" da EC n. 20/1998 perderam sua aplicabilidade, uma vez que a redação do texto permanente da Constituição Federal é mais benéfica para os segurados.

Acrescente-se que, de acordo com a leitura conjunta do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e art. 61, inciso III, do Decreto n. 3.048/99, para fins de cômputo de tempo de contribuição ou mesmo de carência, o benefício por incapacidade não oriundo de acidente de trabalho será considerado, desde que intercalado por contribuições, dispensando-se tal requisito se decorrente do acidente de trabalho.

Em arremate, por força do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bastando que a pessoa tenha o necessário tempo de contribuição e a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições pagas tempestivamente.

Dos requisitos da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos

Insta salientar que a aposentadoria especial (art. 201, § 1º, da CF) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, diferindo em relação ao tempo mínimo, que é diminuído em razão de o trabalhador exercer atividade nociva à saúde ou à integridade física.

No Direito Previdenciário, prevalece o brocardo do "*tempus regit actum*", ou seja, os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorreram. Desse modo, considera-se imprescindível o estudo da sucessão legislativa ao longo do tempo, tanto como forma de examinar os requisitos para concessão do benefício, como o meio de comprovação destes.

No período de 1960 até 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade dava-se através do enquadramento da categoria profissional do segurado aos róis constantes dos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do que previa a Lei n. 3.807/60 – LOPS. Nesse período, era dispensada comprovação de exposição permanente a agentes nocivos (Súmula n. 49 da TNU).

Durante este período, contudo, as listagens de agentes nocivos eram exemplificativas, podendo o trabalhador, por meio de laudo pericial, demonstrar a sujeição a agentes agressivos não listados em referidos diplomas normativos.

A exceção ficava por conta da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, situações em que sempre se fez necessária a medição técnica, não sendo aplicada pura e simplesmente a regra do enquadramento funcional, exigindo-se para todo o período trabalhado, mesmo que anterior a 29/04/1995, a comprovação das condições especiais por Laudo Técnico Pericial.

Em seguida, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou o regime jurídico originariamente previsto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, para determinar a necessidade de o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo, ainda, que essa exposição fosse permanente, não ocasional nem intermitente.

A seu turno, o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, disciplinou o que viria a ser tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, asseverando, em seu artigo 65, ser aquele “no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, foi feita por diversos formulários distintos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, e o DIRBEN 8030).

Atualmente, contudo, todos foram substituídos pela apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, que somente veio a lume a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n. 9.528/97), regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. O PPP deve ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98.

Deste modo, atualmente, a aposentadoria especial é devida ao segurado do RGPS – Regime Geral de Previdência Social que, cumprindo o período de carência (180 contribuições mensais – art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), tiver trabalhado sujeito a condições especiais, de forma permanente, provada através do denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos (art. 57, *caput*, da citada Lei).

Finalmente, quanto aos agentes nocivos, o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dispôs que “a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”. Essa relação de atividades especiais consta do anexo IV do RPS.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade das atividades exercidas pela parte autora, de modo a permitir a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, inciso II e § 1º, também da CF, na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e da justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 ambos da Constituição Federal. Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a **conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial**, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei n. 6.887/80 (Súmula n. 50 da TNU).

Atualmente, o art. 70 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim sendo, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista acima, e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, com aplicação do princípio do *tempus regit actum* e da Súmula n. 55 da TNU.

O pleito administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB: [REDACTED]), com data de requerimento em 22/10/2019 (DER), foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Segundo o INSS, a parte autora possuía apenas **28 anos, 00 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (anexo 14)**.

No caso em apreço, a parte autora requer o reconhecimento, como atividades exercidas sob condições especiais, do seguinte período: 16/10/1991 até os dias atuais (conforme formulário de tempo de contribuição - anexo 13), trabalhado junto ao [REDACTED]

O vínculo acima descrito consta da CTPS do autor (anexo 05, fl. 03) e do CNIS (anexo 30, fl. 23).

Passo, pois, à análise das provas constantes dos autos relativamente ao vínculo supra.

DO AGENTE NOCIVO "BIOLÓGICO"

Juntou a parte autora - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (anexo 12), emitido pelo [REDACTED], atestando que a autora trabalhou, no período de 16/10/1991 a 26/02/2019 (data de emissão do PPP), como "agente comunitário de saúde" no setor "Unidade Básica de Saúde [REDACTED]", exposta a agentes biológicos infecciosos e infectocontagiosos (bactérias, vírus, protozoários, fungos, príons, parasitas e outros), conforme consta do campo "Seção dos Registros Ambientais". Há menção à exposição da autora, também, a "radiação ultravioleta" e a riscos mecânicos e de acidente. Há informação, no referido PPP, de que a exposição aos fatores de risco biológicos se dava de forma **habitual e permanente** e que "*no exercício das funções examinadas existem condições de insalubridade de grau médio 20%*" (sic).

No caso dos autos, o PPP acima descrito menciona que parte autora esteve exposta, no exercício de suas atividades, ao fator de risco "biológico" (bactérias, vírus, protozoários, fungos, príons, parasitas e outros), bastando para o reconhecimento da sua especialidade a análise qualitativa, independente da avaliação quantitativa, conforme julgado abaixo transcrito:

APELAÇÕES. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM/ADMINISTRATIVO DENTRO DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ANÁLISE QUALITATIVA. CONTATO COM MICROORGANISMOS INFECCIOSOS (VIRUS, BACTÉRIAS, PARASITAS ENTRE OUTROS). EXISTÊNCIA DE PROVA. EPI. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor. 2. A concessão de aposentadoria especial ao trabalhador sujeito a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantida constitucionalmente no art. 201, § 1º, da CR/88, está disciplinada atualmentenos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações das Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998, e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 3. Para o agente nocivo biológico, não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 12/02/2015, com repercussão geral reconhecida, fixou

jurisprudência no sentido de que i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 5. A sentença reconheceu como especial (exercício de atividade com exposição a agentes biológicos) o períodos de trabalho de 01/03/1980 a 10/07/1980, 11/09/1981 a 20/02/1982, 30/03/1984 a 29/11/1984, 12/07/1985 a 09/02/2000 e 12/05/2006 a 21/07/2006, não reconhecendo os períodos de 10/02/2000 a 11/05/2006 e de 22/07/2006 a 16/09/2009. Examinando os PPP's juntados às fls. 52/53, 54/55, 56/57 e 83/84, expedidos pelo HOSPITAL SÃO MIGUEL, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PAULO DE TARSO, CLÍNICA PINEL S/A e HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS verifica-se a declaração de que a parte autora trabalhou nos citados períodos, inclusive os não reconhecidos pela sentença recorrida, nas atividades de Auxiliar de Enfermagem/Administrativo, exposta durante a sua jornada de trabalho a agentes biológicos, provenientes do contato com microorganismos infecciosos (vírus, bactérias, parasitas e etc), com enquadramento nos Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, 1.3.4 do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto n. 3.048/99. Assim, merece reparos a sentença no ponto, uma vez reconhecida a natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos referidos períodos, que somados (de 01/03/1980 a 10/07/1980, de 11/09/1981 a 20/02/1982, de 30/03/1984 a 29/11/1984, de 12/07/1985 a 09/02/2000, de 10/02/2000 a 11/05/2006, de 12/05/2006 a 21/07/2006 e de 22/07/2006 a 16/09/2009), perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação (01/12/2009), conforme tabela de cálculo em anexo que passa a fazer parte integrante deste julgado. Sentença reformada no ponto. 6. Note-se, que não há como conceder o referido benefício desde a data do requerimento administrativo (09/02/2009), como é pedido pela parte autora, porque o PPP (fl. 56 do apenso), datado de 21/01/2009, apresentado à autarquia previdenciária para análise, não considerava que nos períodos de 10/02/2000 a 11/05/2006 e de 22/07/2006 a 21/01/2009 houvesse o contado do autor com os agentes biológicos citados, sendo este retificado pela própria instituição hospitalar (mediante determinação da Justiça do Trabalho - fl. 78) e expedido outro PPP na data de 16/09/2009 (fls. 83/84), juntado pela parte autora no ajuizamento da ação (01/12/2009). 7. Correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando passam a incidir na forma por ela estabelecida, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE em regime de repercussão geral. Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Antecipação de tutela deferida. 9. Condenação do INSS ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas a partir da prolação da sentença/acórdão (Súmula 111, STJ). Sem custas, ante a isenção do INSS. 10. Apelação do INSS não provida e apelação da parte autora provida. 11. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (enunciado Administrativo STJ nº 7).

(TRF-1 - AC: 00304655820094013800 0030465-58.2009.4.01.3800, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, Data de Julgamento: 21/11/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 20/02/2017 e-DJF1)

Assim, através dos documentos acima mencionados, deve ser reconhecido como especial o período que vai de **16/10/1991 a 26/02/2019 (data de emissão do PPP)**, trabalhado junto ao [REDACTED]

Concluindo, tem-se que a parte autora cumpre todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que consoante planilha em anexo, verteu **27 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de atividade especial**, tempo este superior ao exigido por lei.

DISPOSITIVO

Pelas razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para que o INSS reconheça, como período de serviço especial, o prestado pela parte autora no seguinte período:

1) **16/10/1991 a 26/02/2019**, trabalhado junto ao [REDACTED]

Condeno o INSS, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, conforme tabela de apuração de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte desta sentença, pagando as parcelas pretéritas **retroativamente à data de 22/10/2019 (DER)**. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, inciso I, do novo CPC.

Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à imediata implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Caso a segurada permaneça no exercício da atividade ou operação que a sujeite a agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), o INSS deverá proceder ao imediato cancelamento do benefício, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº. 8.213/1991.

Sobre os atrasados deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária, a contar da citação, em conformidade com o recomendado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, editada pelo Conselho da Justiça Federal, nos valores a serem calculados pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria com fito de realizar os cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes, **pelo prazo de cinco dias**, da nova planilha elaborada.

08/11/2020

Documento 33 - [REDACTED]

Não havendo impugnação, **homologo**, desde já, os cálculos em comento, para posterior expedição da requisição de pagamento, **observada a referida renúncia**.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora.

Intimações necessárias por meio eletrônico.

Cumpridas as determinações contidas nos itens acima, dê-se baixa e arquivem-se.

Campina Grande, data supra.

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente

Visualizado/Impresso em 08 de Novembro de 2020 as 02:19:18

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO DO CASO Nº 2

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/INSSPRES, DE 30 DE ABRIL DE 2008
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/INSSPRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007
PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

I-SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS								
1-CNPJ do Domicílio Tributário/CEI: [REDACTED]		2-Nome Empresarial: [REDACTED]			3-CNAE: [REDACTED]			
4-Nome do Trabalhador [REDACTED]		5-BR/PDH NA.		6-NIT [REDACTED]				
7-Data do Nascimento 08.07.1960	8-Sexo (F/M) F.	9-CTPS (Nº, Série e UF) [REDACTED]		10-Data de Admissão 16.12.1991	11-Regime Revezamento 44 horas semanais.			
12-CAT REGISTRADA								
12.1. Data do Registro NA.		12.2. Número da CAT NA.		12.3. Data do Registro NA.		12.4. Número da CAT NA.		
13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO								
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor		13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP	
16.12.1991 até os dias atuais	[REDACTED]	Unidade Básica de Saúde - [REDACTED]		Agente Comunitário de Saúde	NA	5151-05	04	
14-PROFISSIOGRAFIA								
14.1. Período	14.2. Descrição das Atividades							
16.12.1991 até os dias atuais	Responsável por realizar ações de educação em saúde e de mobilização social; orientar, mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores; identificar sintomas e encaminhar o paciente à unidade de saúde para diagnóstico e tratamento; promover o acompanhamento dos pacientes em tratamento, ressaltando a importância de sua conclusão; investigar a existência de casos na comunidade, a partir de sintomático; preencher a ficha de notificação dos casos ocorridos e encaminhar à Secretaria da Saúde; Estimular continuamente a organização comunitária, participando de reuniões e discussões sobre temas relativos à melhoria da qualidade de vida da população, visando fortalecer os elos de ligação entre a comunidade e os serviços de saúde do Município; informar aos integrantes da equipe de saúde as disponibilidades, necessidades e dinâmica social da comunidade e orientando-a quanto a utilização adequada dos serviços de saúde; registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos, assim como identificar e cadastrar todas as famílias de sua área de abrangência e todas as gestantes e crianças de 0 a 6 anos, através de visitas domiciliares; acompanhar gestantes, desenvolvimento e crescimento infantil, incentivo ao aleitamento materno, garantia do cumprimento do calendário de vacinação que se fizerem necessárias ao controle de doenças, infecções respiratórias agudas, alternativas alimentares utilização de medicina popular, promoções de ações de saneamento e melhoria do meio ambiente e educação em saúde; exercer visitar e realizar inspeção nas residências dos moradores, para combater algumas doenças endêmicas (Chagas, Dengue, Zika), aplicando cloro nos reservatórios de água, borrifando produtos tóxicos no combate ao inseto barbeiro, mosquito aedes aegypti, realizar a dedetização de alguns locais programado.							
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS								
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS								
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3. Fator de Risco		15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8. CA EPI
16.12.1991 até os dias atuais	Físicos	Radiação ultravioleta na faixa 400 a 320 nm (Luz Negra)		NA	Qualitativa	N	N	NA
	Biológicos	Agentes biológicos infecciosos e infectocontagiosos (bactérias, vírus, protozoários, fungos, prions, parasitas e outros).		NA	Qualitativa	N	N	NA
	Mecânicos / Acidentes	Diferença de nível menor ou igual a dois metros		NA	Qualitativa	N	N	NA
		Intempéries		NA	Qualitativa	N	N	NA
		Animais domésticos		NA	Qualitativa	N	N	NA
		Pisos, passagens, passarelas, plataformas, rampas e corredores com saliências, descontinuidades, aberturas ou obstruções, ou escorregadios		NA	Qualitativa	N	N	NA
15.9. Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados							(S/N)	
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.							-	
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso interrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							-	
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.							-	
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							-	
Foi observada a higienização.							-	

16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS				
16.1. Período	16.2. NIT	16.3. Registro Conselho de Classe	16.4. Nome do Profissional Legalmente Habilitado	
16.12.1991 até os dias atuais	██████████	CREA/CONFEA ██████████	████████████████████	
III-SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
17-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07)				
17.1 Data	17.2 Tipo	17.3 Natureza	17.4 Exame (R/S)	17.5 Indicação de Resultados
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
18-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
18.1. Período	18.2. NIT	18.3. Registro Conselho de Classe	18.4. Nome do Profissional Legalmente Habilitado	
__/__/__				
IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES				
Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.				
19-Data Emissão PPP	20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
26.02.2019	20.1. NIT / PIS: ██████████	20.2. Nomes: ██████████		
	(Carimbo)	 _____ Secretária de Saúde - Responsável		
OBSERVAÇÕES:				
A colaboradora estava exposta aos riscos citados durante a jornada laboral, ou seja, de modo habitual e permanente a riscos biológicos, conforme NR 15 (Atividades e Operações Insalubre) anexo 14 (Agentes Biológicos), contato habitual e permanente com pacientes em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, portanto, concluímos que no exercício das funções examinadas existem condições de insalubridade de grau médio 20%.				
				

SENTENÇA PROCEDENTE DO CASO Nº 2

08/11/2020

Documento 52 - [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 52	
Nr. do Processo	[REDACTED]
Data da Inclusão	24/08/2020 14:18:47
Última alteração	Renan Leite Araujo às 21/08/2020 16:09:42
Juiz(a) que validou	GILVÂNKIM MARQUES DE LIMA
Sentença	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada Decisão: Procedente
Decisão de Embargos?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim
Autor	[REDACTED]
Réu	EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS e outros

SENTENÇA

Tipo A

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária proposta por [REDACTED] em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora aduziu que teve seu pedido administrativo de aposentadoria indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição, já que os períodos de atividade especial por ela alegados não foram reconhecidos pelo INSS.

Citado, o INSS contestou o pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi criado pela EC n. 20/1998 que, desde 16/12/1998, passou a substituir o antigo benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Vê-se que, de acordo com o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário, apenas, que

o segurado comprove ser detentor de um período de contribuição, real ou presumido, de 35 anos, se homem, ou 30, se mulher, respeitada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), não havendo, portanto, qualquer exigência no tocante a limite mínimo de idade.

Há redução de 05 (cinco) anos para professor(a) que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio (art. 201, § 8º, da CF). Considera-se função de magistério, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (art. 56, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), afastando-se, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 726 do Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que o art. 9º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da EC n. 20/1998 buscou implementar, como regra de transição, para os segurados que já se encontravam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social na data de sua publicação (16/12/1998), a exigência cumulativa dos seguintes requisitos, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição: 1) idade mínima de 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; 2) tempo de contribuição mínimo de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; 3) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para o segurado atingir o limite de tempo de contribuição de 35 anos, se homem ou 30 anos, se mulher.

Todavia, o art. 9º, *caput*, da EC n. 20/1998 possibilitou aos segurados optarem pelas novas regras de aposentadoria estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, estatuídas com base na aludida Emenda.

Assim, como o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal possibilitou a concessão de aposentadoria ao homem após 35 anos de tempo de contribuição e 30 anos, se mulher, as regras de cunho transitório para a concessão de aposentadoria integral, estabelecidas no art. 9º, incisos I e II, alíneas "a" e "b" da EC n. 20/1998 perderam sua aplicabilidade, uma vez que a redação do texto permanente da Constituição Federal é mais benéfica para os segurados.

Acrescente-se que, de acordo com a leitura conjunta do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e art. 61, inciso III, do Decreto n. 3.048/99, para fins de cômputo de tempo de contribuição ou mesmo de carência, o benefício por incapacidade não oriundo de acidente de trabalho será considerado, desde que intercalado por contribuições, dispensando-se tal requisito se decorrente do acidente de trabalho.

Em arremate, por força do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bastando que a pessoa tenha o necessário tempo de contribuição e a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições pagas tempestivamente.

Dos requisitos da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos

Insta salientar que a aposentadoria especial (art. 201, § 1º, da CF) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, diferindo em relação ao tempo mínimo, que é diminuído em razão de o trabalhador exercer atividade nociva à saúde ou à integridade física.

No Direito Previdenciário, prevalece o brocardo do "*tempus regit actum*", ou seja, os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorreram. Desse modo, considera-se

imprescindível o estudo da sucessão legislativa ao longo do tempo, tanto como forma de examinar os requisitos para concessão do benefício, como o meio de comprovação destes.

No período de 1960 até 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade dava-se através do enquadramento da categoria profissional do segurado aos róis constantes dos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do que previa a Lei n. 3.807/60 – LOPS. Nesse período, era dispensada comprovação de exposição permanente a agentes nocivos (Súmula n. 49 da TNU).

Durante este período, contudo, as listagens de agentes nocivos eram exemplificativas, podendo o trabalhador, por meio de laudo pericial, demonstrar a sujeição a agentes agressivos não listados em referidos diplomas normativos.

A exceção ficava por conta da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, situações em que sempre se fez necessária a medição técnica, não sendo aplicada pura e simplesmente a regra do enquadramento funcional, exigindo-se para todo o período trabalhado, mesmo que anterior a 29/04/1995, a comprovação das condições especiais por Laudo Técnico Pericial.

Em seguida, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou o regime jurídico originariamente previsto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, para determinar a necessidade de o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo, ainda, que essa exposição fosse permanente, não ocasional nem intermitente.

A seu turno, o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, disciplinou o que viria a ser tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, asseverando, em seu artigo 65, ser aquele “no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, foi feita por diversos formulários distintos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, e o DIRBEN 8030).

Atualmente, contudo, todos foram substituídos pela apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, que somente veio a lume a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n. 9.528/97), regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. O PPP deve ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98.

Deste modo, atualmente, a aposentadoria especial é devida ao segurado do RGPS – Regime Geral de Previdência Social que, cumprindo o período de carência (180 contribuições mensais – art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), tiver trabalhado sujeito a condições especiais, de forma permanente, provada através do denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos (art. 57, *caput*, da citada Lei).

Finalmente, quanto aos agentes nocivos, o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dispôs que “a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”. Essa relação de atividades especiais consta do anexo IV do RPS.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade das atividades exercidas pela parte autora, de modo a permitir a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, inciso II e § 1º, também da CF, na redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e da justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 ambos da Constituição Federal. Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a **conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial**, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei n. 6.887/80 (Súmula n. 50 da TNU).

Atualmente, o art. 70 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão, nos seguintes termos:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim sendo, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista acima, e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, com aplicação do princípio do *tempus regit actum* e da Súmula n. 55 da TNU.

O caso dos autos

O pleito administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB: [REDACTED]), com data de requerimento em **22/10/2019 (DER)**, foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição (anexo 18). Segundo o INSS, a parte autora possuía apenas **24 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a DER**. A cópia do respectivo processo administrativo consta dos autos (anexos 24 a 31).

Observa-se que, anteriormente ao pleito supra, a parte autora já havia requerido administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB: [REDACTED]), com data de requerimento em **24/02/2019 (DER)**, também indeferido por falta de tempo de contribuição. Relativamente a esse requerimento, o INSS havia apurado **27 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER**. A cópia do respectivo processo administrativo também consta dos autos (anexos 32 a 50).

O pleito a que se refere a exordial é a do requerimento mais recente: aposentadoria por tempo de contribuição (NB: [REDACTED]).

No caso em apreço, a parte autora requer o reconhecimento, como atividades exercidas sob condições especiais, do seguinte período: **16/12/1991 até os dias atuais (conforme formulário de tempo de contribuição - anexo 21)**, trabalhado junto ao [REDACTED].

A parte autora alegou que tal período fora parcialmente reconhecido pelo INSS e apenas como tempo de serviço comum (o INSS reconheceu a partir de 01/01/1999). De fato, conforme contagem de tempo apresentada, o período de **16/12/1991 até 31/12/1998 não foi computado no tempo de contribuição da autora, conforme cálculo do INSS (anexo 31, fls. 29-31).**

No entanto, observa-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo 31, fl. 28), documento este localizado logo antes do cálculo do INSS, que o período de **16/12/1991 a 31/12/1998 encontra-se devidamente averbado no CNIS, com última remuneração percebida na competência 12/2001.** Além disso, observa-se que, no processo administrativo anterior, o INSS computou tal período no tempo de contribuição total da demandante (anexo 49, fl. 17).

Foi juntado aos autos, também, Certidão emitida pela Secretaria de Administração do [REDACTED] (anexo 06), a qual atesta que a autora trabalhou como "agente comunitária de saúde", no período de **16/12/1991 até 30/06/2008**, mediante contrato de excepcional interesse público (sem vínculo empregatício) e, a partir de **01/07/2008**, ela passou a ser vinculada ao regime estatutário, sendo que as contribuições previdenciárias eram destinadas ao INSS (o município não dispõe de regime próprio de previdência).

Na referida certidão é dito, ainda, que no período de **16/12/1991 até dezembro de 2008 não houve recolhimentos aos INSS, mas houve a prestação de serviços, conforme dito acima.**

Passo, pois, à análise da especialidade relativamente ao vínculo supra.

DO AGENTE NOCIVO "BIOLÓGICO"

Juntou a parte autora - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (anexo 16), emitido pelo [REDACTED], atestando que a autora trabalhou, no período de **16/12/1991 a 26/02/2019 (data de emissão do PPP)**, como "agente comunitário de saúde" no setor "Unidade Básica de Saúde - [REDACTED]", exposta a agentes biológicos infecciosos e infectocontagiosos (bactérias, vírus, protozoários, fungos, príons, parasitas e outros), conforme consta do campo "Seção dos Registros Ambientais". Há menção à exposição da autora, também, a "radiação ultravioleta" e a riscos mecânicos e de acidente. Há informação, no referido PPP, de que a exposição aos fatores de risco biológicos se dava de forma **habitual e permanente** e que "*no exercício das funções examinadas existem condições de insalubridade de grau médio 20%*" (sic).

No caso dos autos, o PPP acima descrito menciona que parte autora esteve exposta, no exercício de suas atividades, ao fator de risco "biológico" (bactérias, vírus, protozoários, fungos, príons, parasitas e outros), bastando para o reconhecimento da sua especialidade a análise qualitativa, independente da avaliação quantitativa, conforme julgado abaixo transcrito:

APELAÇÕES. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM/ADMINISTRATIVO DENTRO DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES

BIOLÓGICOS. ANÁLISE QUALITATIVA. CONTATO COM MICROORGANISMOS INFECCIOSOS (VIRUS, BACTÉRIAS, PARASITAS ENTRE OUTROS). EXISTÊNCIA DE PROVA. EPI. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIDIDADE DO AGENTE. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor. 2. A concessão de aposentadoria especial ao trabalhador sujeito a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantida constitucionalmente no art. 201, § 1º, da CR/88, está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações das Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998, e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 3. **Para o agente nocivo biológico, não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Precedentes.** 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 12/02/2015, com repercussão geral reconhecida, fixou jurisprudência no sentido de que i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 5. A sentença reconheceu como especial (exercício de atividade com exposição a agentes biológicos) o períodos de trabalho de 01/03/1980 a 10/07/1980, 11/09/1981 a 20/02/1982, 30/03/1984 a 29/11/1984, 12/07/1985 a 09/02/2000 e 12/05/2006 a 21/07/2006, não reconhecendo os períodos de 10/02/2000 a 11/05/2006 e de 22/07/2006 a 16/09/2009. Examinando os PPP's juntados às fls. 52/53, 54/55, 56/57 e 83/84, expedidos pelo HOSPITAL SÃO MIGUEL, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PAULO DE TARSO, CLÍNICA PINEL S/A e HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS verifica-se a declaração de que a parte autora trabalhou nos citados períodos, inclusive os não

reconhecidos pela sentença recorrida, nas atividades de Auxiliar de Enfermagem/Administrativo, exposta durante a sua jornada de trabalho a agentes biológicos, provenientes do contato com microorganismos infecciosos (vírus, bactérias, parasitas e etc), com enquadramento nos Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, 1.3.4 do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto n. 3.048/99. Assim, merece reparos a sentença no ponto, uma vez reconhecida a natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos referidos períodos, que somados (de 01/03/1980 a 10/07/1980, de 11/09/1981 a 20/02/1982, de 30/03/1984 a 29/11/1984, de 12/07/1985 a 09/02/2000, de 10/02/2000 a 11/05/2006, de 12/05/2006 a 21/07/2006 e de 22/07/2006 a 16/09/2009), perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação (01/12/2009), conforme tabela de cálculo em anexo que passa a fazer parte integrante deste julgado. Sentença reformada no ponto. 6. Note-se, que não há como conceder o referido benefício desde a data do requerimento administrativo (09/02/2009), como é pedido pela parte autora, porque o PPP (fl. 56 do apenso), datado de 21/01/2009, apresentado à autarquia previdenciária para análise, não considerava que nos períodos de 10/02/2000 a 11/05/2006 e de 22/07/2006 a 21/01/2009 houvesse o contato do autor com os agentes biológicos citados, sendo este retificado pela própria instituição hospitalar (mediante determinação da Justiça do Trabalho - fl. 78) e expedido outro PPP na data de 16/09/2009 (fls. 83/84), juntado pela parte autora no ajuizamento da ação (01/12/2009). 7. Correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando passam a incidir na forma por ela estabelecida, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE em regime de repercussão geral. Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Antecipação de tutela deferida. 9. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas a partir da prolação da sentença/acórdão (Súmula 111, STJ). Sem custas, ante a isenção do INSS. 10. Apelação do INSS não provida e apelação da parte autora provida. 11. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (enunciado Administrativo STJ nº 7).

(TRF-1 - AC: 00304655820094013800 0030465-58.2009.4.01.3800, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, Data de Julgamento: 21/11/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 20/02/2017 e-DJF1)

Assim, através dos documentos acima mencionados, deve ser reconhecido como especial o período que vai de **16/12/1991 a 26/02/2019 (data de emissão do PPP)**, trabalhado junto ao [REDACTED].

Concluindo, tem-se que a parte autora cumpre todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que consoante planilha em anexo, verteu **27 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de atividade especial**, tempo este superior ao exigido por lei.

DISPOSITIVO

Pelas razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para que o INSS reconheça, como período de serviço especial, o prestado pela parte autora no seguinte período:

1) 16/12/1991 a 26/02/2019, trabalhado junto ao [REDACTED].

Condeno o INSS, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, conforme tabela de apuração de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte desta sentença, pagando as parcelas pretéritas **retroativamente à data de 22/10/2019 (DER)**. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, inciso I, do novo CPC.

Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à imediata implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Caso a segurada permaneça no exercício da atividade ou operação que a sujeite a agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), o INSS deverá proceder ao imediato cancelamento do benefício, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº. 8.213/1991.

Sobre os atrasados deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária, a contar da citação, em conformidade com o recomendado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, editada pelo Conselho da Justiça Federal, nos valores a serem calculados pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria com fito de realizar os cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes, **pelo prazo de cinco dias**, da nova planilha elaborada. Não havendo impugnação, **homologo**, desde já, os cálculos em comento, para posterior expedição da requisição de pagamento, **observada a referida renúncia**.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora.

Intimações necessárias por meio eletrônico.

Cumpridas as determinações contidas nos itens acima, dê-se baixa e arquivem-se.

Campina Grande, data supra.

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente